



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

CÓPIA

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
___ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA - COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, através da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, apresentado pelas Promotoras de Justiça que abaixo subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, nos arts. 81, parágrafo único, incs. I, II e III, e 82, inc. I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), no art. 5º *caput*, da Lei Federal 7.347/85, e no art. 25, inc. IV, letra “a”, da Lei Federal 8.625/93, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

pelo rito ordinário e com pedido de liminar

em desfavor de **PACÍFICO CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.353.346/0001-07, e **UP JARDIM STUDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.954.479/0001-02, ambos com endereço na Rua Odette de Oliveira Lacourt, nº. 620, Jardim da Penha, Vitória/ES, na pessoa física de seu representante legal, em razão dos fundamentos de fato e de direito e com os pedidos a seguir deduzidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

I - DOS FATOS

Em junho do presente ano, chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial denúncia (Documento 01, em anexo) autuada como procedimento preparatório e registrada sob o nº. 2015.0024.3205-60 (Documento 02, em anexo), a qual noticiou diversas irregularidades praticadas pela 1ª Requerida em desfavor da coletividade de consumidores.

Esclarece a denúncia que a 1ª Requerida atua no mercado de construção de imóveis, comercializando-os **COSTUMEIRA** e **REITERADAMENTE** sem a observância das normas legais que regem os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, com atraso demasiado na entrega das obras, comercialização de empreendimentos que não estão sob sua esfera patrimonial, entrega de obras sem a observância e cumprimento das normas técnicas e civis regentes, dentre outros.

Quanto a isto, após as diligências realizadas nos autos do mencionado procedimento (Documento 02, em anexo), foi verificado que o empreendimento "**UP Jardim Stúdio**", ainda em fase de lançamento, já está sendo comercializado e ofertado através de publicidades nos diversos meios de comunicação, através do próprio sítio eletrônico da 1ª Ré, bem como por seus agentes de venda/corretores de imóveis (Documento 03, em anexo).

Todavia referido empreendimento - "**UP Jardim Stúdio**" encontra-se em completo desacordo com as normas civis e consumeristas, prejudicando a coletividade de consumidores que possam o adquirir, ou que já o adquiriram.

Neste sentido, foi constatado que o empreendimento "**UP Jardim Stúdio**", conforme consulta realizada no Cartório de Registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

Imóveis de Vitória - 3ª Zona, está fora da esfera patrimonial da 1ª Requerida, eis que constam nas certidões de matrícula imobiliária dos terrenos que um dos imóveis está sob alienação fiduciária (Documento 04, em anexo).

Esclarece-se que, conforme consta no Documento 04, em anexo, o empreendimento "UP Jardim Stúdio" está sendo "construído" na Rua Odette de Oliveira Lacourt, nº 630, Jardim da Penha, com a junção de dois terrenos (matrículas nº. 36.701 e nº. 43.642), e, como já exposto, o imóvel que está registrado sob a matrícula nº. 36.701 NÃO é de propriedade da 1ª Requerida, tampouco de seus sócios, estando tal imóvel, repita-se, sob alienação fiduciária para o banco HBSC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

Além disso, resta claro que as matrículas não se encontram unificadas, o que demonstra mais uma das irregularidades do empreendimento "UP Jardim Stúdio".

Vale frisar que este Órgão Ministerial recebeu outras denúncias em face da 1ª Requerida (Documento 05, em anexo), as quais, em seu conjunto (Documento 01, em anexo), tratam de vários empreendimentos construídos e comercializados pela 1ª Requerida e seus agentes de venda, os quais em sua maioria são erguidos e comercializados sem o cumprimento da legislação específica.

Diante disso, a 1ª Requerida foi convidada por três vezes a prestar esclarecimentos e a comparecer na Promotoria de Justiça Cível de Vitória a fim de se manifestar acerca dos fatos apresentados na denúncia, tendo sido ainda oficiada para os mesmos fins (ofício OF/PCVT/1195/2015), contudo não compareceu ao Órgão Ministerial em nenhuma das vezes, tendo apenas apresentado resposta ao ofício acima



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

referido, no qual não esclareceu qualquer dos fatos aqui noticiados, mas tão somente informou que não tem responsabilidade nenhuma sob o empreendimento Up Jardim Studio, uma vez que o referido empreendimento encontra-se sob a responsabilidade de outra pessoa jurídica, qual seja, a 2ª Ré - **UP JARDIM STUDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Tudo isso conforme consta no Documento 06, em anexo.

Ocorre que um dos sócios da 1ª Ré (Fernando César Stefenoni) é o mesmo e único sócio da 2ª Requerida, conforme Documento 04 em anexo, em situação ainda a ser esclarecida.

Contudo, a 1ª Ré foi quem apresentou, divulgou e ofereceu ao mercado o empreendimento Up Jardim Studio desde o seu lançamento, conforme Documento 03, em anexo.

De se ver, porém, que a situação somente se agrava, pois se um dos imóveis sobre os quais está sendo construído o empreendimento Up Jardim Studio não está registrado em nome da 1ª Requerida, de se dizer que nenhum dos dois imóveis em questão se encontra registrado em nome da 2ª Requerida.

Em quaisquer das justificativas, estão as duas Rés comercializando um empreendimento sem a observância da legislação civil e consumerista.

Vale ressaltar ainda que a 1ª Requerida e seu sócio proprietário figuram no polo passivo em mais de cem (100) ações judiciais individuais, conforme consta do Documento 07, em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

Demonstra-se, portanto, todo o desleixo das Requeridas em adequarem-se às normas e cessar o prejuízo contínuo e coletivo que vem proporcionando aos consumidores, não restando outra medida a este *parquet* senão a presente medida judicial.

II – DO DIREITO

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que assim traz o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

(grifo nosso)

Partindo destes dispositivos, extrai-se da presente lide uma típica relação de consumo, onde é comercializado um produto, neste caso o empreendimento “Up Jardim Stúdio”, a quem esteja interessado a adquiri-lo, sem, contudo, observar os deveres mínimos legais estabelecidos pela legislação civil e consumerista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

Isto porque, como já relatado, foi constatado através das diligências realizadas nos autos do procedimento preparatório supracitado, que o Empreendimento “UP Jardim Stúdio” vem sendo comercializado em descumprimento à Lei 4.591/64, e, conseqüentemente afrontando severamente o Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a isto, dispõe o art. 32 da Lei 4.591/64:

Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

- a) **título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irretroatável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;**
- b) **certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos de ações cíveis e criminais e de ônus reais relativante ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;**
- c) **histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;**
- d) **projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;**
- e) **cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, para cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída;**
- f) **certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;**
- g) **memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do art. 53, desta Lei;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III, do art. 53 com base nos custos unitários referidos no art. 54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

j) minuta da futura Convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;

l) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39;

m) certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1º do artigo 31;

n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (art. 34);

o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de cinco anos.

p) declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos.

Do mesmo modo dispõe o art. 6º do CDC:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Neste sentido, a 1ª Requerida vem ofertando o empreendimento nos diversos meios de comunicação sem, contudo, cumprir os dispositivos supracitados, especificamente no que tange à conduta temerária de comercializar frações ideais sob um terreno que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

lhes pertence, uma vez que, nos termos do que consta à matrícula 36701, referido imóvel é objeto de alienação fiduciária, portanto, propriedade de HSBC BANK BRASIL, não informando ao consumidor que o mesmo está adquirindo um imóvel que quiçá um dia poderá pertencê-lo (Documento 04, em anexo).

Mais grave ainda a situação da 2ª Requerida, pois nenhum dos dois terrenos (Matrícula 36701 e 43642) lhe pertence.

Conjuntamente, as Requeridas também vem afrontando, além do direito à informação prevista no dito microssistema, a boa-fé objetiva, deixando a coletividade de consumidores em total condição de vulnerabilidade.

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**”.*

O *caput* e o inciso III do referido artigo preconizam que as relações de consumo devem ser norteadas pelos princípios da boa-fé objetiva, equidade e transparência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

Por boa-fé objetiva se entende como dever das partes de agir dentro de certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo.

Por transparência se deve entender a clareza no momento de se prestar informações sobre os temas relevantes da futura relação contratual. Está, portanto, intimamente ligada ao **dever de informação** exigido em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Este dever varia de acordo com as características do parceiro contratual, em obediência ao princípio da equidade, e no caso em tela, e como já demonstrado, **não é observado pelas Requeridas**.

Neste diapasão, é **incabível e ilícito** que as Empresas Requeridas permaneçam comercializando frações ideais construídas sob um imóvel embaraçado, firmando contratos de compra e venda com os consumidores que, por sua vez e nesta condição, jamais serão proprietários!

Ou seja, se as Requeridas não regularizam o registro do imóvel, logo, estão comercializando bens que não lhe pertencem, e, por conseguinte, o consumidor que adquirir uma fração ideal não poderá ter o registro e escritura do seu imóvel nunca!

Trata-se, portanto, de uma verdadeira prática ilícita, abusiva e enganosa à coletividade de consumidores das Requeridas, bem como aos potenciais consumidores que possam futuramente ser prejudicados, conforme previsto no art. 39, *caput*, do CDC.

Assim, é necessário que as **Requeridas sejam impedidas de permanecer comercializando as frações ideais até que tenham regularizado por completo o imóvel que receberá a construção**, sob



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

pena de um prejuízo coletivo material e moral de grandes e possivelmente irreversíveis proporções.

IV – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Sobre os fatos aqui narrados e comprovados, estamos diante de um dano de proporções morais e materiais enormes, os quais esse D. Juízo deve levar em consideração para a real necessidade de preservar a eficácia do ato judicial decisório.

Marinoni assevera, no que tange ao tema:

“É preciso que ao tempo do processo seja dado o seu devido valor, já que, no escopo básico da tutela dos direitos, o processo será mais efetivo, ou terá maior capacidade de eliminar com justiça as situações de conflito, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão¹.”

À inteligência do Código de Defesa do Consumidor, no tocante aos direitos básicos da parte hipossuficiente da relação, veja-se:

“Artigo 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, individual, coletivos e difusos;”

Nesse sentido e conforme fartamente demonstrado ao longo da presente exordial, considerando que as empresas Rés utilizam

¹ Marinoni, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. 2o ed. São Paulo: RT. 1998. p. 15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

práticas abusivas e ilícitas de comercialização de frações ideais sob terrenos embaraçados, não cumprindo os princípios basilares do direito, principalmente no que tange à boa-fé objetiva, além da inobservância do dever de informação disposto na legislação consumerista, não há outra solução senão resguardar o provimento final.

É importante frisar que as Requeridas não informam ao consumidor os fatos aqui expostos, fazendo-o acreditar que, após a entrega das chaves, poderá registrar e escriturar o imóvel adquirido, enquanto na verdade não, **pois o imóvel é de propriedade alheia.**

Desta forma, como já demonstrado, verifica-se incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam as relações de consumo (art. 4º, inc. III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor), além de violadoras de direitos básicos do consumidor (art. 4º, art. 6º, e art. 39 da Lei 8.078/90 – CDC, e art. 32 da Lei 4.591/64).

Presente, então, o “*fumus boni juris*” para a concessão da ordem liminar.

Além disso, há de fato o perigo da demora consubstanciado no ato de que, enquanto as Requeridas permanecem comercializando frações ideais de um imóvel que extrapola seu patrimônio, mais consumidores estarão vulneráveis a adquirir um bem que não lhes pertencerá tão cedo – ou nunca –, e, assim, um grande risco também de não serem ressarcidos futuramente.

É de se frisar ainda que a demora na prestação jurisdicional, certamente, ensejará a continuidade da prática ilícita pelas Empresas Rés, as quais continuarão a comercializar as frações ideais nos diversos meios de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

comunicação e, inclusive, através dos vários agentes de vendas (corretoras de imóveis), cuja consequência será (praticamente) impossível de ser revertida, pois como os valores arrecadados pelas Requeridas na comercialização do empreendimento estão, em tese, sendo revertidos para a construção do próprio empreendimento, após finalizado, além das frações ideais não serem de propriedade daqueles que as adquiriram, tampouco poderão ser vendidas a fim de ressarcir os prejuízos causados aos consumidores, haja vista que, como já explanado, encontram-se sob TERRENOS QUE NÃO PERTENCEM ÀS RÉS.

Ademais, diante das inúmeras ações judiciais em que a 1ª Requerida e seus sócios proprietários figuram no polo passivo, além das demais denúncias registradas e em trâmite neste Órgão Ministerial, há grandes e prováveis riscos de que as Requeridas venham mais uma vez prejudicar os consumidores que vierem adquirir o Empreendimento “Up Jardim Stúdio”.

Assim, também resta evidente, no caso ora trazido a juízo, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

V – DO PEDIDO LIMINAR

Diante do exposto, requer seja concedida medida liminar, *inaudita altera pars*, nos moldes do art. 796 e seguintes do CPC, determinando às Rés que:

- A) Suspendam a comercialização, a oferta e qualquer publicidade do Empreendimento “Up Jardim Stúdio” até que tenha obedecido a **TODOS OS REQUISITOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

constantes no art. 32 da Lei 4.591/64, mediante comprovação a esse Juízo;

- B) Informem a todos os consumidores que já adquiriram unidades no Empreendimento “Up Jardim Stúdio” acerca da propriedade dos imóveis nos quais está sendo construído o edifício, comprovando-se a esse Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Requer ainda que seja imposta às empresas Rés, no caso de descumprimento da decisão liminar, **multa cominatória e diária** (Lei 8.078/90, art. 84; Lei 7.347/85, art. 11; e CPC, art. 287), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revertendo-se o valor para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Complementar n.º 82 de 11 de junho de 1996).

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, postula-se a procedência desta ação civil pública, com o acolhimento dos seguintes pedidos:

- A) Sejam as Rés condenadas a cumprir **TODOS OS REQUISITOS** constantes no art. 32 da Lei 4.591/64 em relação ao empreendimento “Up Jardim Stúdio”, caso as mesmas pretendam dar prosseguimento à construção e à venda do referido empreendimento;
- B) Alternativamente ao pedido constante no item “A”, caso as requeridas desistam expressamente da construção e da venda do empreendimento “Up Jardim Stúdio”, que sejam proibidas de comercializar, ofertar e veicular qualquer publicidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000

Empreendimento “Up Jardim Stúdio” até que tenha obedecido a TODOS OS REQUISITOS constantes no art. 32 da Lei 4.591/64, mediante comprovação a esse Juízo;

- C) Condenação das requeridas ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento do que for decidido quanto aos itens acima, revertendo-se o valor para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Complementar n.º 82 de 11 de junho de 1996);
- D) A citação das Requeridas no endereço indicado inicialmente, para, querendo, responder à presente ação;
- E) A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se este pleito tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;
- F) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18, da Lei 7.347/85 e art. 87, da Lei 8.078/90;
- G) Requer que as intimações do autor sejam feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista;
- H) Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, a documental que ora se acosta, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, esquina com a Rua André Carloni, nº20, Enseada do
Suá, CEP: 29.050-405 - Tel: (27)3145-5000


todas aquelas necessárias ao justo convencimento
jurídico de V. Exa.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 7.000.000,00.

De tudo pede deferimento.

Vitória, 02 de outubro de 2015.


SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA


GISELLE DE ALBERNAZ MEIRA MAFRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA